



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email:  
criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013243-51.2022.8.24.0020/SC**

**AUTOR:** MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**AUTOR:** MINENGE MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Tratam os autos de Ação de Recuperação Judicial das empresas Minenge Minatto Engenharia e Construções Ltda. e Minatto Construtora e Incorporadora Ltda.

Deferida a recuperação judicial no evento 18 foi nomeada a administradora judicial Credibilità Administradora Judicial e Serviços Ltda..

O processo encontra-se em fase da habilitação/impugnação de créditos via administradora judicial (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005).

Na petição do evento 150 as recuperandas comunicaram a ocorrência de um bloqueio judicial realizado em suas contas bancárias em processo de Execução de Título Extrajudicial. Sustentaram que o crédito lá executado é concursal e devendo ser suspensa aquela execução para habilitação do crédito na presente recuperação, sendo que, inclusive, o referido crédito já encontra-se na lista de créditos apresentada pelas recuperandas (evento 1 - Documentação 8). Logo pleitearam a expedição de ofício para que se abstenha de qualquer ato expropriatório em desfavor da recuperanda e restitua os valores bloqueados.

No ponto, importante frisar que este Juízo não possui competência para dar ordens em processo que não seja de nossa competência, logo não pode determinar a abstenção de bloqueios judiciais ou a suspensão daquela execução.

Todavia, dada a urgência demonstrada e a plausibilidade do direito invocado, necessária a expedição de ofício para comunicar àquele Juízo a existência da presente Ação de Recuperação Judicial.

Dito isso, expeça-se ofício ao Juízo da 34ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 1070975-55.2022.8.26.010, dando conta a existência da presente Ação de Recuperação Judicial, na qual foi deferido o processamento em 05/07/2022 (evento 18), salientando que, nos termos do art. 6º,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

incisos II e III, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica suspensão das execuções de créditos concursais e a proibição do bloqueio de valores.

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

Intimem-se.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310033409434v4** e do código CRC **d9ccc0e9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS  
Data e Hora: 16/9/2022, às 18:27:18

---

**5013243-51.2022.8.24.0020**

**310033409434 .V4**